



Processo n.º: E-12/003/633/2013
Data de Autuação: 18/10/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA -
Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de
São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da Implantação de Rede de
Distribuição no Bairro Boa Vista.
Sessão Regulatória: 30 de Janeiro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.922/2014¹, de 30/01/2014 (fls. 71 e 72).

Às fls. 78, consta Carta n.º 576/2015, encaminhada pela Concessionária, na qual apresentou as seguintes informações:

"Cumprimentando-o, em atendimento ao Plano de Investimento - Expansão de Distribuição - item 1.8.1, aprovado com a Deliberação 1922 de 14/02/2014,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1922

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da implantação de Rede de Distribuição no bairro Boa Vista, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos, com acompanhamento da CAPET:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a eventual diferença de valores, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.



estamos encaminhando para aprovação desta agência o Projeto de Expansão de Rede de Distribuição de Água de:

- *Bairro Boa Vista - São Pedro da Aldeia - RJ (REL-159-S-A-PRB-001-0);*

Às fls. 79 à 88, consta o Relatório do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia - RJ - As Built com os anexos: i) Orçamento; ii) Cronograma e iii) Desenhos.

"(...)

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar soluções técnicas de engenharia para a expansão do sistema de abastecimento de água em São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no Bairro Boa Vista.

2. MEMÓRIA DESCRITIVA

Os estudos hidráulicos elaborados para atendimento da região do Bairro Boa Vista no Município de São Pedro da Aldeia - RJ resultam no projeto de implantação da rede de distribuição de água no local. O projeto contemplou 3.932,00 m em PEAD DE 63 mm, 611,00 em PEAD DE 160mm, resultando na implantação de 4.543,00 m de rede que é abastecida através de uma interligação feita na Adutora de Bacaxá em FF DN 500 mm, onde esta é abastecida pela estação de tratamento de água Juturnaíba.

A ampliação da rede de distribuição nessa região beneficia em média 1.018 pessoas, promove um incremento de aproximadamente 291 novas ligações.

O projeto foi dimensionado utilizando o software WaterCAD/GEMS V8i destinado a Projetos e Modelagens de Redes de Distribuição de Água.

3. RESUMO DAS OBRAS

3.932 m de tubo PEAD DE 63;



611,00 de tubo PEAD DE 160;

350,00 m² de intervenção em pavimento do tipo asfalto;

Total: 4.543,00 m de rede a ser executada.

(...)"

A CASAN, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN N° 38/2015², de 17/04/2015, solicita que a Concessionária informe as datas de início e término das obras.

Em resposta, a Concessionária³, informou que a data efetiva do início da obra foi 24/09/2014 e do término dia 15/10/2014.

Através do Parecer Técnico n° 08/2015⁴, a CASAN teceu as seguintes considerações:

"(...)

COMENTÁRIOS

O investimento em tela refere-se ao cumprimento da Deliberação Agenersa N° 1922/2014, atendendo à rubrica citada no item 1.8.1 - Água São Pedro da Aldeia - Expansão Distribuição Água, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA N° 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

• Memorial Descritivo (Comentários)

Neste tópico, a Prolagos descreve resumidamente que as obras de assentamento das redes de distribuição foram executadas, conforme previsto no projeto, e que os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes.

Foram executados os seguintes serviços:

- > implantação de 3.932,00m de tubo PEAD DE 63mm;*
- > implantação de 611,00 m de tubo PEAD DE 160 mm;*
- > 350,00 m² de intervenção em pavimento tipo asfalto*

² Fls. 89OF. AGENERSA/CASAN n° 38/2015, de 17/04/2015.

³ Fls. 91 e 92, CARTA - PR/688/2015/PROLAGOS, EM 04/05/2015..

⁴ Fls. 93 à 97, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n° 08/2015, de 06/05/2015.



Totalizando a execução de 4.543,00m de extensão de rede de abastecimento de água.

O projeto propôs a execução dos seguintes serviços:

- > implantação de 3.932,00m de tubo PEAD DE 63mm;
- > implantação de 611,00 m de tubo PEAD DE 160 mm;
- > 350,00 m² de intervenção em pavimento tipo asfalto

Pode-se observar que os serviços executados não sofreram alterações em relação aos apresentados em projeto.

(...)

• Cronograma

Foi apresentado pela Concessionária Prolagos um cronograma físico contendo a descrição das principais tarefas integrantes do investimento, com os seus respectivos tempos de execução, indicando o prazo total das obras de 22 (vinte e dois) dias, conforme previsto em Projeto.

• Desenho

Foi apresentado o seguinte desenho:

- S N° - "AS BUILT" - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO DA ALDEIA

No desenho, acima citado, estão representadas as redes de distribuição de água, executadas em diversas ruas do Bairro Boa Vista, com a indicação dos caminhamentos, dos materiais e dos diâmetros das tubulações utilizadas, contendo as indicações das ligações e dos nós, bem como, a relação de materiais empregados, com especificações e quantidades.

CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados concluiu-se que:

As redes implantadas atenderam satisfatoriamente a distribuição de água da área prevista em projeto, e foram executadas no prazo de 22 (vinte e dois) dias, conforme previsto em Projeto.

As obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.



(...)

A diferença acima mencionada foi provocada por razões executivas da obra, não tendo sido superior a 1,3% em relação ao valor orçado em projeto.

Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

*Em consequência, o investimento constante do **Relatório Nº. REL-159-S-A-PRB-001-0** – “Relatório do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia - RJ - AS BUILT”, cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 1922/2014, atendendo a rubrica citada no item **1.8.1- Água São Pedro da Aldeia – Expansão Distribuição Água**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor.” (grifos do original)*

Em 08/06/2015, a Concessionária Prolagos, encaminhou⁵ os comprovantes financeiros⁶ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

A CAPET, quando instada a se manifestar⁷, apresentou as seguintes conclusões:

"(...)

Das Análises:

3. As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 268.837,70 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 245.555,41 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), base dezembro 2008.

(...)

⁵ Fls. 99 e 100, Carta nº 0891/2015, protocolada em 08/06/2015.

⁶ Fls. 101 à 134.

⁷ Fls. 135 à 138, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 146/2015, de 09/09/2015.



3.1. Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 1.129,74 (base dezembro 2008), que versam sobre compensação de alíquotas de ICM, que entendemos não constituírem elementos de investimento, e sim assuntos fiscais;

3.2. Foram desconsiderados outros valores, no montante de 227.487,52 (base dezembro 2008), da Quiron Serviços de Engenharia Ltda., por tratarem de serviços de medição, executados na cidade de Campo Grande - MS, mencionadas no campo inferior das notas fiscais;

3.3. Foram desconsiderados outros valores, no montante de R\$ 16.139,02 (base dezembro 2008), da Polierg Ltda., de materiais empregados nas obras de Monte Alegre II e Maria Joaquina;

3.4. Foram desconsiderados outros valores no montante de R\$ 799,14 (base dezembro 2008), da Propileu Ltda., de serviços e materiais empregados nas obras do município de Iguaba Grande;

4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 199.264,16 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor este que é 54,40% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) menor que o valor deliberado, (...).

4.1. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 436.857,37 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 237.593,21 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos);

4.2. O montante total despendido na obra representa 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O decréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta

h



gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 13.115.719,00 (treze milhões, cento e quinze mil, setecentos e dezenove reais), todos os valores base dez-2008;

(...)

Conclusão:

5. Consideramos que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, Deliberação nº 1922/14, de 20/01/14. Ressalta-se que o valor ficou aquém do limite deliberado em R\$ 237.593,21 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor.

6. O valor da prestação de contas ficou inferior em 54,98% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 243.305,95 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) - base dez/2008.

7. Conforme correspondência nº 891/15, de 03/06/15, a obra teve início em 24/09/14 e foi concluída em 15/10/14, dentro do prazo de 22 (vinte e dois) dias. Verificamos que, na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra. Conforme correspondência acima, a Prolagos fez o seguinte pronunciamento:

A Concessionária adquiriu materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala, por outro lado, a mobilização foi efetuada conforme a demanda do empreiteiro, igualmente para a redução de custos. Há que se considerar, também, que a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos. Também alertamos que a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa. Esta é a razão pela qual, na prestação de contas, podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra."



Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o Deliberado em	-54,4%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-55,0%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	1,3%
Valor da Prestação de Contas menor que o "As Built" em	0,5%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-55,2%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 436.857,37
Valor do "As Built"	R\$ 442.570,11
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 444.819,57
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 199.264,16

Remetidos os autos à Procuradoria⁸ desta AGENERSA, este corpo jurídico, em parecer fundamentado, opinou nos seguintes termos:

"(...) considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 109/2015⁹, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Após pedido de dilação de prazo¹⁰, a Concessionária envia e-mail¹¹ com cópia da Carta nº 1882/2015¹², (a original foi protocolada nesta Agência em 14/10/2015), com as seguintes informações: *"tomamos ciência, não havendo manifestações quanto aos itens 3.1, 3.3 e 3.4 citados no Parecer Técnico CAPET 146/2015, considerado assim a glosa no valor de R\$ 18.067,88, data base dezembro de 2008."*

E prosseguiu, afirmando que *"verificamos que a CAPET desconsiderou as notas fiscais do fornecedor QUIRON Serviços de Engenharia LTDA pelo valor de R\$ 227.487,52 (dez/08). Estas notas fiscais se referem ao pagamento dos projetos executivos de engenharia realizados para a obra em questão, que incluíram serviços de topografia, sondagens e estudos de interferências e, portanto, devendo ser consideradas. A emissão de notas fiscais em Campo Grande é procedente uma vez que a empresa tem sede neste local e os projetos executivos foram aí realizados e posteriormente encaminhados à Prolagos para implementação da obra."*

⁸ Fls. 141 e 142, PARECER 054-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 15/09/2015.

⁹ Fls. 143, de 22/09/2015.

¹⁰ Fls. 153, de protocolada em 02/10/2015.

¹¹ Fls. 157, em 09/10/2015.

¹² Fls. 158.



Os autos foram remetidos a CAPET¹³ para manifestação e análise da carta ora enviada pela Concessionária. Em resposta, a Câmara Técnica, teceu os seguintes comentários em seus despacho:

"1. A Concessionária Prolagos informou, às fls. 159, que, além dos serviços de projeto, também foram executados, pelo fornecedor Quiron Serviços de Engenharia Ltda., serviços de sondagem, topografia e de estudos de interferência;

2. Em face das informações citadas no item 1, acima, surgem novas questões que devem ser validadas, primeiramente pela CASAN, isto é, se há necessidade da Prolagos apresentar os projetos referentes aos demais serviços executados e, da mesma forma, em face de alguns serviços acima necessitarem de trabalhos "in loco", há a necessidade de que a PROCURADORIA se manifeste em relação à correção do local de emissão das notas fiscais;

3. Pra finalizar, em relação à CAPET, entendemos que, após os pronunciamentos da CASAN e da PROCURADORIA, ainda resta necessário, por parte da Concessionária, a correção das notas fiscais, no sentido de explicarem claramente o "que foi feito" e o "aonde foi feito".

Em sua manifestação, a CASAN¹⁴ informou que em seu entendimento, "os serviços de levantamento de dados e de informações são fundamentais para elaborar o projeto principal, permitindo se estabelecer as premissas necessárias para se obter o resultado final" E que, "usualmente essas informações paralelas são apresentadas em forma de relatórios, de planilhas ou laudos, não necessitando, obrigatoriamente, de formalização de projetos, por serem dados complementares."

Em sua Promoção, a Procuradoria¹⁵ analisou o possível descumprimento dos prazos estabelecidos na Deliberação AGENERSA nº 1922/2014, de fls. 71. E, após compulsar os autos fez as seguintes considerações:

"através da Carta nº 576, de 10 de abril de 2015 (protocolizada em 13 de abril de 2015), de fls. 78, a Prolagos apresentou o As Built do Projeto de

¹³ Fls. 169, de 12/04/2016.

¹⁴ Fls. 172, de 25/04/2016.

¹⁵ Fls. 175 à 178, PROMOÇÃO Nº 05/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 05/05/2016.



Expansão de Rede de Água, do bairro Boa Vista, no município de São Pedro da Aldeia, para cumprimento do art. 2º da decisão colegiada.

Por meio da Carta nº. 0891/2015, de 03 de junho de 2015 protocolizada em 08 de junho de 2015), foram encaminhados à Capet os comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio eletrônico e físico, para assim cumprir o art. 3º da Deliberação em tela.

Ocorre que, conforme mesmo informa a concessionária, a obra foi iniciada em 24 de setembro de 2014, e finalizada em 15 de outubro do mesmo ano. Sendo assim, e de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação Agerensa nº 1922/2014, os exatos 30 e 90 dias contados do término da obra, como reza a decisão colegiada, o que, pelas datas de protocolo das Cartas acima citadas, não ocorreu.

Pela data declarada de começo e término da obra, às fls. 99, e pelas Cartas, nas datas em que foram apresentadas no Protocolo da Agerensa, está comprovado nos autos o descumprimento dos prazos estabelecidos nos supracitados artigos 2º e 3º da decisão colegiada, a ensejar aplicação de penalidade, porquanto, em 17 de novembro de 2014 deveria vir aos autos a comprovação física, com o As Built, da Carta juntada às fls. 78; e em 15 de janeiro de 2015, a comprovação financeira deveria ter sido apresentada, o que não se deu, pois a Carta nº 0891/2015, de fls. 99, é de 8 de junho de 2015.

Ademais, constato que não há nos autos pedido de dilação de prazo devidamente justificado a ensejar o atraso ocorrido no cumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação em voga, o que reforça o entendimento firmado no parágrafo anterior desta Promoção, que é pela aplicação de penalidade face à não observância dos prazos estabelecidos por este Órgão Regulador.

Com relação ao questionamento feito pela Prolagos, na Carta nº 1882/2015, de fls. 159, em razão de uma glosa feita pela Capet, no valor de R\$ 227.487,52, referente a uma nota fiscal do fornecedor Quiron Serviços de Engenharia Ltda, entendo, até mesmo pelos esclarecimentos prestados na referida carta sobre a origem do serviço contratado, e para que a glosa possa ser reconsiderada, ser de bom alvitre que a concessionária traga aos



autos a prova da contratação desses serviços, o local onde foram prestados, e sua efetiva destinação, que é o projeto para a obra em testilha, bem como uma cópia do projeto que foi elaborado pela Quiron, o qual têm por escopo serviços de topografia, sondagens e estudos de interferências.

Em assim fazendo, os autos devem ser novamente remetidos à Capet, para reexame de glosa. Em relação a outra dúvida arguida pela Capet, sobre se há necessidade da Prolagos apresentar projetos referentes aos demais serviços executados, entendo que a dúvida está esclarecida pela Casan, na manifestação de fls. 172.

Por fim, com relação à dúvida sobre o local de emissão de notas fiscais por serviços prestados impõe-se esclarecer que, de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, quando o Prestador está em uma cidade e o Tomador em outra, o ISS é recolhido na sede do Prestador do serviço, desde que não esteja entre as exceções elencadas na referida Lei, nos incisos do art. 3º.

Elucidando a dúvida da Capet, entendo que o projeto elaborado pela empresa de Engenharia Quiron não está entre as exceções da Lei Complementar nº 116/2003, e por tal razão foi correto o recolhimento do imposto no município onde aquela empresa tem sede, porque trata-se de elaboração de projeto, e não da execução de serviço de engenharia in loco.

Entendo que uma vez comprovado nos autos o contrato que gerou o serviço prestado pela Quiron, bem como os projetos que foram realizados e encaminhados à concessionária, devem ser os autos remetidos à Capet, para revisão, se for o caso, e manifestação acerca do requerido na citada carta, de fls. 159."

Por fim concluiu a Procuradoria que, "a Deliberação Agenesra nº 1922/2014, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo, às fls. 71, foi descumprida, e por tal razão recomendo aplicação de penalidade à Prolagos, nos termos da Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "a" e "r", em decorrência da apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da supracitada decisão colegiada da Agenesra."



Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 34/2016¹⁶, foi concedido prazo de 10 (dez) dias, para a Concessionária, apresentar a comprovação da contratação dos serviços da empresa Quiron Serviços de Engenharia Ltda.

Após três solicitações de dilação de prazo¹⁷, a Concessionária protocolizou em 25/04/2017 (onze meses após a solicitação), a Carta - PR/968/2017 PROLAGOS¹⁸, e anexos¹⁹ com as seguintes informações:

"ao reanalisar minuciosamente a comprovação financeira encaminhada, identificamos que por um equívoco ao realizar a comprovação da obra, não foi feito o rateio correto das notas fiscais deste fornecedor.

Assim, as notas fiscais do fornecedor Quiron Serviços de engenharia Ltda., que demonstravam o valor de R\$ 227.487,52:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013								
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2006	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000329	24/06/2014	NF/000000329/001923/QUIRON SER	68.956,41	1,3491014	51.899,25	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000337	28/07/2014	NF/000000337/001923/QUIRON SER	5.648,89	1,3443560	4.202,67	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000339	29/07/2014	NF/000000339/001923/QUIRON SER	84.743,02	1,3443560	63.036,15	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000362	23/10/2014	NF/000000362/001923/QUIRON SER	41.790,45	1,3549276	30.843,31	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000373	26/11/2014	NF/000000373/001923/QUIRON SER	37.503,62	1,3683510	27.407,89	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000391	16/01/2015	NF/000000391/001923/QUIRON SER	36.315,90	1,3888062	26.149,03	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000398	19/02/2015	NF/000000398/001923/QUIRON SER	33.567,00	1,3980870	24.009,34	

Deve ser considerado o valor total de R\$ 68.246,26:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013								
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2006	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000329	24/06/2014	NF/000000329/001923/QUIRON SER	20.980,82	1,3491014	15.551,78	jun/14
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000337	28/07/2014	NF/000000337/001923/QUIRON SER	1.694,97	1,3443560	1.260,80	jul/14
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000339	29/07/2014	NF/000000339/001923/QUIRON SER	25.422,91	1,3443560	18.910,84	jul/14
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000362	23/10/2014	NF/000000362/001923/QUIRON SER	12.537,14	1,3549276	9.252,99	out/14
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000373	26/11/2014	NF/000000373/001923/QUIRON SER	11.251,09	1,3683510	8.222,57	nov/14
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000391	16/01/2015	NF/000000391/001923/QUIRON SER	10.894,77	1,3888062	7.844,70	jan/15
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000398	19/02/2015	NF/000000398/001923/QUIRON SER	10.070,10	1,3980870	7.202,77	fev/15

Não obstante, identificamos ainda que por esta razão não foram incluídas as notas fiscais abaixo na comprovação financeira da presente obra:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013								
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	VALOR DATA BASE DEZ/2006	
12.991.832/0001-43	ENGERPAV ENGENHARIA LTDA	000000013	19/12/2014	NF/000000013/002360/ENGERPAV EN	190.147,59	1,3751446	138.274,62	dez/14
11.107.259/0001-51	RANGE SERVICOS HIDRAULICOS E PINTURA L	201500011	13/01/2015	NF/201500011/001374/RANGE SERV	24.200,00	1,3888062	17.425,04	jan/15

¹⁶ Fls. 179, de 02/05/2016.

¹⁷ Fls. 182, Carta - PR/986/2016 PROLAGOS, de 31/05/2016, Fls. 190, Carta - PR/1145/2016 PROLAGOS, de 22/06/2016 e Fls. 198, Carta - PR/1325/2016 PROLAGOS, de 07/07/2016.

¹⁸ Fls. 215 e 216.

¹⁹ Fls. 217 à 210.



Neste sentido, a comprovação financeira que foi apresentada inicialmente no valor de R\$ 444.819,57, com ajustes necessários passou para o valor de R\$ 441.277,96, ambos na data base de 12/2008.

Logo, a Concessionária reconhece o equívoco que não ocasionou em situação irreversível, podendo ser ajustado no presente momento, bem como encaminhamos as notas fiscais citadas acima, a fim de serem incluídas na comprovação financeira.

Desta forma, enviamos a planilha de comprovação financeira ajustada, conforme justificativas apresentadas, e pedimos escusas pelo ocorrido o qual se deu em virtude de execução de obras no período.”

Em novo parecer, a CAPET²⁰, retificou o conteúdo do Parecer Técnico CAPET 146/2015, às fls. 135 a 138, no que segue:

"Das Análises

1. Quanto ao tópico 3 do PTC anterior, acatamos as mudanças de valor propostas pela Concessionária e a inclusão das 02 (duas) Notas Fiscais encaminhadas a posteriori, ficando alterado o valor total dos documentos apresentados para R\$ 817.185,91 (oitocentos e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), na expressão histórica, que levados a data base de dezembro de 2008 serão R\$ 441.277,96 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), já considerada a retificação dos mesmos;

1.1. As 07 (sete) notas fiscais cujos valores foram retificados totalizam R\$ 309.506,29 (trezentos e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos) de valor histórico, que levado à data base constitui-se em montante de R\$ 68.246,25 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos);

1.2. As 02 (duas) notas fiscais anexadas agora totalizam R\$ 214.347,59 (duzentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de valor histórico, que levados à data base constitui-se em montante de R\$ 155.699,65 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

²⁰ Fls. 221/223, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 128/2017, em 10/10/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013							VALOR DATA BASE 02/2008 CORRIGIDO PELA CONDIÇÃO
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000329	24/06/2014	Nº/000000329/001923/QUIRON SER	69.936,41	1,3491014	R\$ 15.551,78
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000337	28/07/2014	Nº/000000337/001923/QUIRON SER	5.649,89	1,3443560	R\$ 1.260,80
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000339	29/07/2014	Nº/000000339/001923/QUIRON SER	84.743,02	1,3443560	R\$ 18.910,84
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000362	23/10/2014	Nº/000000362/001923/QUIRON SER	41.790,45	1,3549276	R\$ 9.252,99
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000373	26/11/2014	Nº/000000373/001923/QUIRON SER	37.503,62	1,3683510	R\$ 8.222,37
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000391	16/01/2015	Nº/000000391/001923/QUIRON SER	36.315,90	1,3888062	R\$ 7.844,70
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000398	19/02/2015	Nº/000000398/001923/QUIRON SER	33.567,00	1,3980870	R\$ 7.202,77
NOTAS ANEXADAS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000013	19/12/2014	Nº/000000013/002360/ENGEPAV EM	190.147,59	1,3751446	138.274,61
11.107.259/0001-52	RAMGE SERVICOS HIDRAULICOS E PINTURA LTDS	201500011	13/01/2015	Nº/201500011/001374/RAMGE SERV	24.200,00	1,3888062	17.425,04
TOTAL RECONSIDERADO					523.853,88		R\$ 223.945,90

1.3. Mantemos as glosas referentes a compensação de alíquotas de ICMS e prestação de serviços e/ou entrega de materiais em localidades distintas à obra em questão, no montante de R\$ 18.067,90 (dezoito mil, sessenta e sete reais e noventa centavos);

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013							VALOR DATA BASE 02/2008 CORRIGIDO
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001927	05/02/2015	Nº/000001927/000845/PROPILEU S	688,58	1,3980870	492,52
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001928	05/02/2015	Nº/000001928/000845/PROPILEU S	428,68	1,3980870	306,62
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS ICMS COMPL Nº/000037991/000013/P	700,49	1,3537207	517,46
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS Nº/000037991/000013/POLIERG IN	10.006,92	1,3537207	7.392,16
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS ICMS COMPL Nº/000038020/000013/P	828,86	1,3537207	612,28
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS Nº/000038020/000013/POLIERG IN	11.840,80	1,3537207	8.746,86
TOTAL GLOSADO					24.494,33		18.067,90

1.4. Considerando-se as correções da comprovação financeira apresentadas inicialmente, o valor disposto no tópico 1., acima, está representado no seguinte seguimento de planilha:

COMPROVAÇÃO FINANCEIRA - EXPANSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - BOA VISTA - SÃO PEDRO D'ALDEIA - E-12/003.633/2013							VALOR DATA BASE 02/2008 CORRIGIDO
CNPJ	EMPRESA	Nº	DATA DE EMISSÃO	HISTÓRICO RAZÃO	VALOR RAZÃO	Índice	
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000008	19/12/2014	Nº/000000008/002360/ENGEPAV EN	4.092,95	1,3751446	2.976,38
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000015	24/09/2014	Nº/000000015/002360/ENGEPAV EN	87.808,08	1,3476072	65.158,51
06.048.916/0001-06	VIDA AMBIENTAL DO BRASIL - SERVICOS DE S	000000075	21/05/2014	Nº/000000075/003256/VIDA AMBIE	38.994,87	1,3537207	28.805,70
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000201	25/06/2014	Nº/000000201/002360/ENGEPAV EN	15.841,01	1,3491014	11.741,90
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000329	24/06/2014	Nº/000000329/001923/QUIRON SER	69.936,41	1,3491014	15.551,78
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000337	28/07/2014	Nº/000000337/001923/QUIRON SER	5.649,89	1,3443560	1.260,80
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000339	29/07/2014	Nº/000000339/001923/QUIRON SER	84.743,02	1,3443560	18.910,84
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000362	23/10/2014	Nº/000000362/001923/QUIRON SER	41.790,45	1,3549276	9.252,99
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000373	26/11/2014	Nº/000000373/001923/QUIRON SER	37.503,62	1,3683510	8.222,37
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000391	16/01/2015	Nº/000000391/001923/QUIRON SER	36.315,90	1,3888062	7.844,70
05.871.489/0001-90	QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	000000398	19/02/2015	Nº/000000398/001923/QUIRON SER	33.567,00	1,3980870	7.202,77
09.685.747/0001-03	ALFALX AMBIENTAL - EIRELI	000000438	13/05/2014	Nº/000000438/003257/ALFALX AM	32.841,02	1,3537207	24.259,82
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001799	23/07/2014	Nº/000001799/000845/PROPILEU S	71.064,29	1,3443560	52.861,21
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001836	25/09/2014	Nº/000001836/000845/PROPILEU S	6.798,48	1,3476072	5.044,85
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001864	24/10/2014	Nº/000001864/000845/PROPILEU S	7.355,15	1,3549276	5.428,45
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001880	26/11/2014	Nº/000001880/000845/PROPILEU S	851,79	1,3683510	622,49
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001927	05/02/2015	Nº/000001927/000845/PROPILEU S	688,58	1,3980870	492,52
04.625.783/0001-50	PROPILEU SANEAMENTO E CONTRUÇÕES LTDA	000001928	05/02/2015	Nº/000001928/000845/PROPILEU S	428,68	1,3980870	306,62
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS ICMS COMPL Nº/000037991/000013/P	700,49	1,3537207	517,46
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000037991	21/05/2014	RECLASS Nº/000037991/000013/POLIERG IN	10.006,92	1,3537207	7.392,16
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS ICMS COMPL Nº/000038020/000013/P	828,86	1,3537207	612,28
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	000038020	22/05/2014	RECLASS Nº/000038020/000013/POLIERG IN	11.840,80	1,3537207	8.746,86
60.882.719/0006-30	ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA	000048789	16/05/2014	REQ. ME-12.222.0039/025369	1.343,05	1,3537207	992,12
43.942.598/0008-17	KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	000002794	02/06/2014	REQ. RE-41000642821001/025368C	256,62	1,3491014	190,22
01.171.004/0001-03	POLYESTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	000005999	20/01/2014	REQ. RE-4100064270001/025368B	231,80	1,3209021	175,49
45.010.717/0001-52	POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO	000038689	24/06/2014	REQ. RE-4100121715001/025368A	1.358,59	1,3491014	1.007,03
12.991.632/0001-43	ENGEPAV ENGENHARIA LTDA	000000013	19/12/2014	Nº/000000013/002360/ENGEPAV EM	190.147,59	1,3751446	138.274,61
11.107.259/0001-52	RAMGE SERVICOS HIDRAULICOS E PINTURA LTDS	201500011	13/01/2015	Nº/201500011/001374/RAMGE SERV	24.200,00	1,3888062	17.425,04
TOTAL CORRIGIDO					817.185,91		441.377,96

Conclusões

1. Nossos cálculos possuem divergências quanto à totalização efetuada pela Auditoria Externa da Concessionária;



2. *Consideraremos o total de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos) para prestação de contas, valor que submeteremos à apreciação desse Relator."*

Em prosseguimento os autos foram enviados a Procuradoria²¹, que através do despacho de fls. 226, remeteu os autos à CAPET, pois *"entendeu que a Concessionária não atendeu o que foi solicitado às fls. 170. Solicitando uma nova análise."*

A CAPET²² informou que em seu entendimento *"a Concessionária atendeu ao despacho de fls. 170, sendo solicitadas informações através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 34/2016, com resposta às fls. 215, através da carta PR/968/2017. Ademais, esta Câmara Técnica considera o despacho da Câmara de Saneamento, às fls. 172, concordando com a necessidade de tais serviços acostados às Notas Fiscais do Fornecedor QUIRON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (NF.: 329, 337, 339, 373, 391, 398), no montante total de R\$ 68.246,25 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)."*

E concluiu considerando que *"a Delegatária encaminhou 02 (duas) Notas Fiscais, no montante de R\$ 155.699,66 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), após o prazo para entrega de comprovação financeira, caracteriza-se o descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (CODIR/IN nº 50)."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 38/2018²³, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias, para a Concessionária encaminhar documentação comprobatória referente ao pagamento da ART.

Após dilação de prazo, a Concessionária protocolizou em 09/05/2018, a Carta Prolagos nº. 1021/2018²⁴, encaminhando²⁵ a cópia da ART nº OL00290540 referente a execução de obra no bairro Boa Vista.

Nesta mesma correspondência, a Concessionária informou que *"entramos em contato com o prestador do serviço solicitando o envio do comprovante de pagamento da ART nº OL00290540 e o mesmo alegou não possuir o referido documento"*.

²¹ Fls. 224, de 10/10/2017.

²² Fls. 227, de 24/01/2017.

²³ Fls. 228, de 19/04/2018.

²⁴ Fls. 240, de 08/05/2018, protocolada em 09/05/2018.

²⁵ Fls. 242.



E também questionou “a necessidade de envio do referido comprovante, uma vez que o próprio documento cita que a Autenticidade da mesma poderá ser confirmada no site do CREA/RJ.”

Em sua Promoção, a Procuradoria²⁶ após resumo dos fatos, concluiu que “a Prolagos não comprovou o pagamento da ART, o que implica em ter cumprido determinação regulamentar da Agência reguladora, no exercício do Poder Regulatório, o que enseja na aplicação de penalidade em decorrência deste fato (não comprovação do pagamento da ART, em acatamento a determinação da Agenesra). O fundamento está contido, salvo melhor juízo, na cláusula 51ª, § 21º, do contrato de concessão combinado com a Instrução Normativa nº. 007/2009, art. 22, I, “K”.

E por fim, opinou, ainda, “pela expedição de ofício ao CREA/RJ, para dar ciência da ART, de fls. 242, como também da obra a qual está relacionada, e assim se verificar se o pagamento foi efetuado, o que, em caso negativo, permitirá ao Órgão de Classe realizar a cobrança conferida por direito, nos termos da Lei.”

Às fls. 250 à 253, tem-se a cópia da Carta - PR/0413/2017 PROLAGOS, cuja a referência é “Correção da Planilha de Orçamentos”, no bojo da qual a Concessionária encaminha planilhas orçamentárias reajustadas dos processos por ela listados²⁷, dentre os quais, o presente processo faz parte. No bojo de sua carta consta a seguinte informação: “(...) o valor total dos projetos encaminhados inicialmente eram de R\$ 35.142.830,40, com os valores padronizados de assentamento passa para R\$ 34.516.930,79, sendo a diferença de 1,78%.”

Assim, após o recebimento da informação supra, o processo foi, uma vez mais, encaminhado à CASAN, momento em que foi emitido novo parecer²⁸, a saber:

“(...)

A citada carta veio acompanhada de uma planilha orçamentária, padrão EMOP, contendo o orçamento revisado do Projeto ‘As Built’ do do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia - RJ, registrando o seguinte valor total:

²⁶ Fls. 244 e 245, PROMOÇÃO Nº 20/2018/MSF-PROC/AGENERSA, em 18/05/2018..

²⁷

E-12/003/527/2012 - BAIRRO FIGUEIRA	E-12/003/634/2013 - BOA ESPERANÇA SPA
E-12/003/501/2012 - COM. TERRA MAR	E-12/003/120/2016 - SETOR XI
E-12/003/395/2013 - SETOR II	E-12/003/249/2016 - PEQUENAS EXTENSÕES
E-12/003/400/2013 - SETOR III	E-12/003/334/2016 - SETORES DE CABO FRIO
E-12/003/408/2013 - SETOR IV	E-12/003/359/2014 - VILA NOVA ETAPA 2
E-12/003/412/2013 - SETOR VII	E-12/003/633/2013 - BOA VISTA SPA
E-12/003/413/2013 - SETOR VIII	E-12/026/559/2012 - VILA NOVA IGUAIBA
E-12/003/413/2013 - SETOR VI	

²⁸ Fls. 254 e 255, Nota Técnica AGENERSA/CASAN Nº 033/2018, em 14/06/2018.



- **R\$ 425.720,47** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).

Em consequência, o texto constante do item **Orçamento**, do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 08/2015, às fls. 93 à 97 do p.p., passa a ser o seguinte:

A obra foi orçada em **R\$ 425.720,47** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), **R\$ 16.849,64** (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a **menos** do valor previsto em projeto, que totalizou em **R\$ 442.570,11** (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e onze centavos).

Os preços acima indicados, referem-se ao mês de DEZEMBRO de 2008.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento conclui que com a apresentação da Planilha Orçamentária, padrão EMOP, contendo o orçamento revisado do Projeto 'As Built' do do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia - RJ., registrando o valor total de **R\$ 425.720,47** (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), e esse valor deva ser considerado como valor final do citado 'As Built', em substituição ao constante do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CASAN Nº 08/2015". (grifos no original)

Após, minha assessoria solicitou²⁹ à CASAN esclarecimentos junto à Concessionária, a fim de entender as diferenças de valores constantes na apresentação do projeto (fls. 14), no cumprimento da Deliberação AGENERSA 1834/2013 - "As Built" (fls. 93) e planilha de custos de 21/02/2017 (fls. 469).

Assim, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CASAN Nº 066/2018³⁰. E, após solicitação de dilação de prazo³¹ e consequente dilação³², a PROLAGOS, em resposta³³, se atém apenas em informar, na íntegra:

²⁹ Fls. 257 e 258, Despacho de 09/07/2018.

³⁰ Fls. 260.

³¹ Fls. 267. Carta Prolagos PRO-2018-001185-CTE, em 31/07/2018.

³² Fls. 272. Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 75/2018, em 01/08/2018.

³³ Fls. 274. Carta Prolagos PRO-2018-001512-CTE, em 19/09/2018.



"Em resposta aos ofícios acima referenciados, por meio da qual nos foi solicitado manifestação quanto aos preços unitários das planilhas orçamentárias para os itens PEAD, vimos informar que as atualizações da planilha orçamentária do projeto foram encaminhadas nas fls. 253, tendo como valor final o valor de R\$ 425.720,47, sendo R\$ 11.136,90 a menos que o projeto inicialmente encaminhado nas fls. 21. Tendo em vista tais alterações para o item PEAD, encaminhamos em anexo a atualização da planilha orçamentária As Built, que apresenta valor final igual a R\$ 431.433,21 em substituição a planilha apresentada nas fls. 83."

Após manifestação da Concessionária, a CASAN, novamente, se manifesta e modifica seu parecer, *verbis*:

"(...)

Em consequência, o valor final do 'As Built' da obra em questão passa a ser R\$ 431.433,21, modificando o valor apresentado no orçamento do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 08/2015, às fls. 93 a 97 do p.p. Pelo exposto, o item Orçamento do citado Parecer Técnico passa a ter a seguinte redação:

A obra foi orçada em R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), R\$ 5.424,16 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) a menos do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 436.857,37 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos)."

Instada a se manifestar³⁴, a CAPET mantém seu entendimento constante no parecer de fls. 135 à 138, porém altera o item que trata da prestação de contas, nestes termos:

"(...)

4. O valor do 'As Built' foi de R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme fls.275. Desta forma, a prestação de contas ficou inferior em 1,91% (um inteiro e noventa e um centésimos por cento), o que equivale a R\$ 8.223,14

³⁴ Fls. 278, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 156/2018, de 25/10/2018.

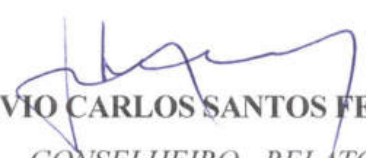


(oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) a menos - base dezembro de 2008;"

O Jurídico³⁵ reiterou os termos de sua manifestação, *"no que se refere a aplicação de penalidade em decorrência da obra ter sido iniciada sem a indispensável aprovação da Agenersa. (...) esta Procuradoria entende que a obrigatoriedade de comprovação de pagamento da taxa e regularidade do ART da obra ainda persiste, e que a obrigação de sua apresentação cabe à Prolagos e não à Agenersa."*

Mediante o Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 114/2018, de 29/11/2018³⁶, foi assinado prazo de 05 (cinco) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais. Em resposta, a PROLAGOS, em síntese, defende: *"(...) o valor do investimento, devidamente comprovado nos autos, foi de R\$ 431.433,21 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e vinte e um centavos), razão pela qual requer seja homologado pelo Conselho, bem como seja a Deliberação AGENERSA/CD nº 1922/2014 considerada cumprida in totum."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³⁵ Fls. 281, de 14/11/2018.

³⁶ Fls. 284, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 114/2018, de 29/11/2018.



Processo nº.: E-12/003/633/2013
Data de Autuação: 18/10/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA -
Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de
São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da Implantação de Rede de
Distribuição no Bairro Boa Vista.
Sessão Regulatória: 30 de Janeiro de 2019

VOTO

Cuida-se de analisar, em princípio, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.922/2014, de 30/01/2014, que autorizou a execução do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia, item 1.8.1 - Água São Pedro da Aldeia - Expansão Distribuição Água, constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II ao Contrato de Concessão.

Conforme projeto apresentado pela Concessionária, consta que o investimento foi orçado em R\$ 436.857,37 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) e objetivava realizar, segundo informações trazidas¹ pela Delegatária, 291 (duzentas e noventa e uma) ligações e beneficiaria cerca de 1.018 (mil e dezoito) pessoas.

Ainda, de acordo com o projeto, a demanda previa a execução de 3.932 m de tubulação em PEAD DE 63mm e 611 m de tubulação em PEAD DE 160 mm, totalizando 4.543 m de rede e possuía prazo de 22 dias para execução.

Após a autorização do projeto, realizada através da Deliberação AGENERSA nº 1.922/2014, cuja publicação se deu em 14/02/2014, a Concessionária apresentou por meio da Carta Prolagos nº 576/2015 de 13/04/2015, o *As Built* referente ao projeto.

Através da carta PR/688/2015, de 04/05/2015, a Concessionária informou que a obra foi iniciada efetivamente no dia 24/09/2014 e finalizada no dia 15/10/2014.

Em sua manifestação, a CAPET verificou que na planilha de prestação de contas, constam diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores e posteriores do início e finalização da obra.

¹ Fls. 12 à 27. "Relatório do Projeto de Implantação da Rede de Distribuição de Água do Bairro Boa Vista de São Pedro da Aldeia - RJ" (REL-159-S-A-PRB-001-0).



Cabe salientar que, do referido As Built, foram implantadas as mesmas extensões de tubos previstos no projeto, resultando no montante total de R\$ 199.264,16 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), valor este que é 54,40% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) menor que o valor deliberado, tendo como diferença a menor da ordem de R\$ 237.593,21 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Após tramitação interna do presente processo, a CASAN manifestou-se favorável a adequação da realização do projeto. Já a CAPET, após análise das notas fiscais e planilha de comprovação financeira, desconsiderou algumas notas que estavam fora do escopo da comprovação aqui tratada, e considerou como valor de prestação de contas o montante total de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), valor este que entendo que se deve ser homologado por este Conselho Diretor.

A Procuradoria, por seu turno, opinou por considerar cumprido o investimento, todavia, entendeu pela aplicação de penalidade, tendo em vista que a apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da supracitada decisão colegiada da AGENERSA

Paralelo a isso, não restou comprovado nos autos o pagamento da ART relacionada a execução do projeto. A Concessionária, em 08/05/2018, encaminhou a ART nº OL00290540, referente a execução da obra, mas informou que o prestador de serviço, não encaminhou o comprovante de pagamento da referida ART, alegando não possuir o referido documento.

Considerando que o Comprovante de pagamento da ART é documentação indispensável a validade da mesma, sugiro ao Conselho Diretor a aplicação de penalidade no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Após a análise, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 156/2018, a CAPET encontrou o valor de R\$ 8.223,14 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas



deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR N° 1.922/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a', c' e f' c/c Parágrafo Segundo, alínea c' todos do Contrato de Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a' e r' e art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;



Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É como voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo	E-12/003/633/2013
Data	31/01/2019
Rubrica	1043265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3589

, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO
DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO
BAIRRO BOA VISTA.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 423.210,06 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e dez reais e seis centavos), na data base de dezembro/2008;

Art.2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 8.223,14 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 24/09/2014), pela apresentação intempestiva dos documentos determinados pelos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 1.922/2014, de 30/01/2014, pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas a', c' e f' c/c Parágrafo Segundo, alínea c' todos do Contrato de

Concessão, com base nos arts. 14, II, c/c art. 23, I, a' e r' e art. 24, I, g' da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;



Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pela não apresentação do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g' do Contrato de Concessão com base no art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

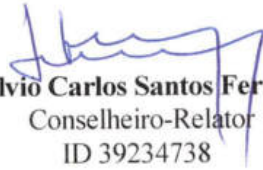
Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, proceda a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º - Determinar à SECEX, que encaminhe cópia do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos;

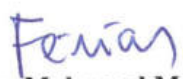
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

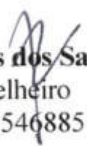
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2019.


José Bismarek V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Adriana Miguel Saad
Vogal